




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 05 / 10 / 2000
C	 Rubrica

396

Processo : 13501.000129/96-61
Acórdão : 203-06.590

Sessão : 06 de junho de 2000
Recurso : 105.686
Recorrente : M. ANÉSIA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

NORMAS PROCESSUAIS – Recurso voluntário interposto a destempo.
Recurso não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: M. ANÉSIA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/mas/ovrs



Processo : 13501.000129/96-61
Acórdão : 203-06.590

Recurso : 105.686
Recorrente : M. ANÉSIA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, devida em relação ao fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1992 a setembro de 1996, calculada conforme a Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores.

Inconformada, a contribuinte, às fls. 77/88, arguiu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A decisão recorrida julgou, assim, o lançamento procedente, restando ementada nos seguintes termos:

“PIS (FATURAMENTO).

As pessoas jurídicas comerciais são contribuintes da Contribuição para o PIS, incidente sobre o faturamento, em conformidade com as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, que se encontram plenamente em vigor. A Administração está obrigada a exigir esta contribuição nos termos dos aludidos diplomas legais e dos atos normativos, praxes e rotinas respectivos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Ainda inconformada, a contribuinte interpõe recurso Voluntário, às fls. 116/128, reiterando o já anteriormente alegado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13501.000129/96-61
Acórdão : 203-06.590

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O presente recurso não merece conhecimento.

Isto porque, a contribuinte foi cientificada da decisão proferida pela autoridade monocrática em 07.07.97, conforme Aviso de Recebimento de fls. 115.

Contudo, somente protocolizou seu Recurso Voluntário em 21.08.97, já expirado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000


DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO